

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 13 035/2005 (2.ª série).** — 1 — Através de circular de 12 de Março de 2005 foram enunciados os princípios de actuação e as normas orientadoras a que todos os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estão obrigados no desenvolvimento das acções que lhes competem e das missões que lhes são confiadas.

2 — Na difícil conjuntura económico-financeira que o País atravessa, a qualidade dos serviços a prestar pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas tem de ser conseguida em simultaneidade com a adopção de rigorosos critérios em termos de economia, eficiência e eficácia de gestão.

3 — Todos estamos obrigados à prática diária do maior rigor, transparência e verdade na gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais que nos estão confiados.

4 — No sentido de melhor podermos ser atingidos os objectivos atrás enunciados, impõe-se uniformizar alguns procedimentos ao nível de todo o Ministério em cada uma das áreas referidas no número anterior.

5 — Assim, determino:

5.1 — Na área dos recursos humanos:

5.1.1 — Estão vedadas todas as contratações de pessoal ou a mera aquisição de serviços sob a forma de pagamento através de «recibos verdes».

5.1.2 — Situações com carácter de excepcionalidade devem ser remetidas à Secretaria-Geral devidamente fundamentadas em termos de necessidade, suporte legal e compromisso de cabimento orçamental e financeiro, que as submeterá a despacho do membro do Governo.

5.1.3 — Na análise das propostas referidas no número anterior serão tidas em consideração eventuais autorizações e ou pareceres favoráveis a entradas de funcionários na situação de licença sem vencimento, transferências e requisições para outros serviços ou organismos de funcionários integrantes de carreiras com conteúdo funcional enquadrável no objecto da proposta em apreço.

5.1.4 — As propostas de reconversão ou reclassificação de funcionários que originem aumento de encargos só terão seguimento desde que acompanhadas de compromisso de existência de cabimento orçamental e financeiro para a despesa em causa.

5.1.5 — O recurso à prestação de trabalho extraordinário e sobretudo em dias de descanso semanal, complementar e feriados deverá ser restringido ao mínimo indispensável. Relativamente ao trabalho prestado em dias de descanso deverão os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas comunicar à Secretaria-Geral, com uma periodicidade mensal, quando for caso disso, as autorizações concedidas com indicação do nome do funcionário, categoria, valor pago e natureza do trabalho realizado.

5.2 — Na área dos recursos financeiros e patrimoniais:

5.2.1 Recorrendo sempre que possível à gestão flexível, deverão todos os serviços e organismos providenciar a obtenção de ganhos de eficiência, definindo prioridades e aplicando critérios e controlo de gestão que lhe permitam eliminar custos.

Os ganhos obtidos por cada serviço ou organismo deverão ser aplicados no desbloqueamento de concursos de acesso.

5.2.2 — De modo a ser atingido o referido no número anterior, deverá a Secretaria-Geral, no âmbito das suas competências, promover e aprofundar a gestão orçamental integrada ao nível de todo o Ministério, sobretudo no que se refere às fontes de financiamento 110 e 123.

5.2.3 — Tendo em consideração o valor excessivo de gastos em comunicações e havendo a possibilidade de esse valor poder ser significativamente reduzido, deverão todos os serviços e organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas privilegiar e incrementar a utilização da *multinet* nas transmissões de voz e dados (correio electrónico, acesso à Internet e comunicações telefónicas).

Deverá ser dada redobrada atenção ao rigoroso cumprimento do estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 1 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 de Agosto de 2002, sobre a utilização de telefones móveis para uso oficial.

Deverá ser-me remetida listagem actualizada dos telefones móveis atribuídos nos termos do n.º 6 da referida resolução do Conselho de Ministros com indicação do utente, funções que desempenha, data do despacho de autorização e o limite mensal autorizado.

5.2.4 — Estão suspensas as aquisições de mobiliário e artigos de decoração.

Situações que sejam consideradas imperiosas e urgentes deverão ser justificadas e apresentadas à consideração da respectiva tutela.

5.2.5 — Fica vedada a aquisição de equipamento informático de média e grande capacidade, bem como de aplicações informáticas, sem prévio parecer da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura,

do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de modo que esta possa cumprir o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 9/97, de 18 de Abril, sobre esta matéria.

19 de Maio 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

### Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

**Despacho (extracto) n.º 13 036/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Junho de 2004 do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

José Henrique Carapinha dos Santos, técnico profissional de 1.ª classe, da carreira de técnico profissional de pecuária, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — autorizado o seu regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração a partir de 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Luís Telo Rasquilha de Abreu*.

### Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

**Despacho n.º 13 037/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 27 de Maio de 2005 do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

Eurico José Carneiro Dias de Matos, técnico profissional de 1.ª classe da carreira de desenhador do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — promovido, mediante concurso, a técnico profissional principal da mesma carreira e quadro, considerando-se exonerado da categoria anterior a partir da data da aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 2005. — O Director Regional, *Leonel Amorim*.

**Rectificação n.º 1026/2005.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 27 de Maio de 2005, a p. 8124, o despacho n.º 11 828/2005, referente às promoções, mediante concurso, a técnicas profissionais especialistas principais da carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, rectifica-se que onde se lê «11 de Maio de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *António José Baetas da Silva*» deve ler-se «12 de Maio de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *António José Baetas da Silva*».

27 de Maio de 2005. — Pelo Director Regional, a Chefe de Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, *Maria Luísa Cardoso*.

### Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, I. P.

**Despacho (extracto) n.º 13 038/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 20 de Maio de 2005 do presidente do INIAP:

José António Teodózio Amaro, investigador auxiliar da carreira de investigação do quadro do ex-INIA — nomeado investigador principal para um lugar vago do referido quadro, com efeitos a 26 de Janeiro de 2005, data seguinte à realização das provas de acesso à categoria de investigador principal, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Maio de 2005. — Pelo Presidente, o Director de Serviços de Gestão e Administração, *Vitor Lucas*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 13 039/2005 (2.ª série).** — Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novem-

bro, a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida por períodos superiores a 30 dias desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos no considerando anterior, quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra do lanço da EN 326 Mansores-Arouca-ponte 2 sobre o rio Arda implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando ainda que serão adoptadas as medidas de minimização de impacte ambiental devidas, quer aos equipamentos, quer às actividades a desenvolver, nos termos definidos no pedido de autorização para o exercício de actividades ruidosas;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário, não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução desta empreitada de construção correspondente à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público:

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, que a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fiquem dispensadas do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 8.º deste diploma, entre as 7 e as 24 horas de terça-feira a sexta-feira, das 9 horas e 30 minutos às 24 horas nas segundas-feiras, das 7 às 20 horas nos sábados e das 8 às 18 horas, nos domingos e feriados até 31 de Dezembro de 2005.

20 de Maio de 2005. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

## ICP — Autoridade Nacional de Comunicações

**Regulamento n.º 46/2005.** — *Regulamento sobre qualidade de serviço.* — Num mercado plenamente concorrencial, a informação sobre as características e qualidade dos serviços assume uma especial importância para que, de forma livre e esclarecida, os utilizadores finais possam escolher a empresa prestadora e o serviço mais adequado à satisfação das suas necessidades.

Por isso, a Lei das Comunicações Electrónicas estabelece às empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público a obrigação de publicar e disponibilizar aos utilizadores finais informações comparáveis, claras, completas e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

É objectivo da lei assegurar a efectiva informação dos utilizadores finais sobre as características e qualidade das ofertas disponibilizadas pelas várias empresas habilitadas à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Por isso se estabelece que as informações devem ser comparáveis, actualizadas, claras e completas.

Para assegurar a clareza, actualidade e comparabilidade das informações cabe à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) definir os parâmetros de qualidade de serviços a medir o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações.

A definição dos parâmetros de qualidade para os serviços de comunicações electrónicas e a fixação do respectivo conteúdo constitui uma tarefa complexa, considerando, nomeadamente, as diferentes características de cada serviço e a dinâmica do sector marcado por um constante desenvolvimento técnico e consequente aparecimento de novas ofertas.

Assim, optou-se, numa primeira fase, por fixar, apenas, os parâmetros de qualidade a disponibilizar pelas empresas que oferecem o serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e o serviço telefónico em local fixo, independentemente da tecnologia de suporte.

A importância dos referidos serviços justificam que desde já se proceda à fixação de parâmetros de qualidade, até porque neste domínio já foi desenvolvido um vasto trabalho de estudo e harmonização, nomeadamente ao nível do Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações — ETSI.

Numa fase posterior, ponderadas as necessidades do mercado, os desenvolvimentos a nível da harmonização e os objectivos de regulação a prosseguir pela ANACOM, será equacionada a oportunidade e a necessidade de estabelecer parâmetros para apurar os níveis de qualidade de outros serviços de comunicações electrónicas a integrar no presente regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 9.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, do n.º 2 do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o conselho de administração, ouvidos os interessados no âmbito do procedimento geral de consulta a que alude o artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como o artigo 11.º dos referidos Estatutos da ANACOM, aprovou o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece os parâmetros de qualidade aplicáveis ao serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e ao serviço telefónico acessível ao público em local fixo, independentemente da tecnologia que lhes serve de suporte, a medir pelas empresas responsáveis pela sua prestação, fixa também o seu conteúdo e formato, bem como o modo de publicação de informações relativas à qualidade dos serviços prestados, sem prejuízo da futura fixação de parâmetros de qualidade para outros serviços de comunicações electrónicas.

2 — Estão obrigadas a cumprir o disposto no presente regulamento todas as empresas que oferecem os serviços referidos no número anterior a utilizadores finais, doravante designadas por empresas.

3 — O disposto no presente regulamento não afasta nem prejudica a observância dos parâmetros e níveis de qualidade de serviço especificamente fixados nos termos da lei, nomeadamente:

- a) Ao prestador do serviço universal;
- b) Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas em função dos direitos de utilização que lhes sejam conferidos pela ANACOM;
- c) À concessionária do serviço público de telecomunicações;
- d) Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, nos termos do título IV da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

### Artigo 2.º

#### Parâmetros de qualidade de serviço

1 — Os parâmetros de qualidade de serviço a medir são os que em cada momento estejam definidos em anexo ao presente regulamento.

2 — Na medição dos parâmetros referidos no n.º 1 deverão ser apenas incluídos os níveis *standards* de qualidade de serviço para cada um dos parâmetros. Ou seja, são excluídas da medição dos parâmetros as situações em que um prestador ofereça, para uma mesma oferta/tecnologia, níveis de qualidade de serviço superior mediante o pagamento de um preço adicional.

3 — A adopção de parâmetros de qualidade de serviço adicionais distintos dos que estão previstos em anexo ao presente regulamento não isenta as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público da utilização dos parâmetros fixados pela ANACOM.

4 — Na falta de disposição específica, o período de referência para medição da qualidade de serviço corresponde a cada trimestre do ano civil.

5 — Os parâmetros de qualidade de serviço podem ser alterados ou aditados pela ANACOM nos termos da legislação aplicável e de acordo com as necessidades do mercado, os desenvolvimentos a nível da harmonização e os objectivos de regulação a prosseguir pela Autoridade.

### Artigo 3.º

#### Obrigações das empresas prestadoras

1 — Constituem obrigações das empresas abrangidas pelo presente regulamento:

- a) Garantir na implementação dos procedimentos e sistemas de informação destinados ao tratamento dos indicadores definidos no âmbito do presente regulamento os mecanismos adequados e facilitadores da sua auditoria pela ANACOM, ou entidade por si contratada, nomeadamente os constantes do artigo 4.º;
- b) Disponibilizar aos utilizadores e à ANACOM informações sobre a qualidade dos serviços que prestam, nos termos da lei e do presente regulamento.

2 — Quando adoptem parâmetros de qualidade de serviço adicionais aos que estão fixados em anexo ao presente regulamento, que pretendam divulgar publicamente, as empresas devem, num prazo máximo de 30 dias após o início da respectiva medição, informar a ANACOM, explicitando também os métodos e sistemas utilizados para a sua medição.